



**PROCESSO Nº 06487/2022-2**

**DESPACHO SINGULAR Nº 49352/2022**

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (CNPJ nº 28.453.974/0001-40), diante de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09.02.001/2022-SECULT do Município de Tauá
2. O objeto da referida licitação é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS A SEREM UTILIZADOS PELA ORQUESTRA MUNICIPAL MAESTRO CHICO CLARINETE E A ESCOLA MUNICIPAL DE MÚSICA LEOLINA MACIEL FEITOSA E CASTRO, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER DO MUNICÍPIO DE TAUÁ CE".
3. Quanto à tutela de urgência solicitada, considero prudente ouvir os(as) interessados(as) antes de decidi-la, com base no art. 21-A da LOTCE.
4. Ante o exposto, e considerando a urgência e relevância dos fatos abordados no feito, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que:
  - a) o Sr. Walisson Silva Gomes (Subscritor do Edital e Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer órgão gerenciador) e o Sr. Thobias Batista Martins (Pregoeiro) pronunciem-se acerca da cautelar requestada, na medida de suas competências;
  - b) os responsáveis citados acostem aos autos a cópia integral da licitação em comento, em meio digital.
5. Destarte, encaminho os fólios à Gerência de Comunicações Oficiais para que providencie as comunicações necessárias e adote as demais medidas cabíveis, com a urgência que o caso requer (art. 93, I, RITCE).
6. Decorrido o prazo acima fixado, voltem-me os autos conclusos incontinenti.

**Fortaleza, 17 de março de 2022.**

**Assina(m) este documento:**

Rholden Botelho de Queiroz - RELATOR

Ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Representante: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Representado: MUNICÍPIO DE TAUÁ

Referente: Pregão Eletrônico nº 09.02.001/2022-Secult -

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, sediada na Rua 1.136, 644Quadra 244, Lote 18 - Sala 02, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

#### REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Quanto às irregularidades observadas na licitação Pregão Eletrônico nº 09.02.001/2022-Secult, promovido pelo MUNICÍPIO DE TAUÁ, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### 1. LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE

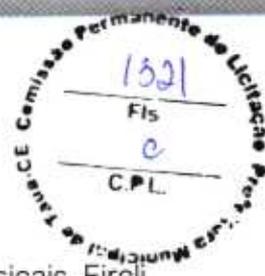
A representante, tendo participado do processo licitatório que tinha por objeto registro de preço para futuras e eventuais aquisição instrumentos musicais, é parte interessada e legalmente autorizada a representar, conforme previsão do parágrafo primeiro do art. 113, da Lei 8.666/93.

#### 2. DOS FATOS

A representante participou da modalidade licitação Pregão Eletrônico nº 09.02.001/2022-Secult promovido pelo MUNICÍPIO DE TAUÁ, que tinha por objeto registro de preço para futuras e eventuais aquisição instrumentos musicais.



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



Sucedeu-se que, a empresa Gs Comércio de Instrumentos Musicais Eireli apresentou recurso administrativo nos itens 03, 04, 05, 06, 11, 12 e 14, alegando que as empresas concorrentes, inclusive a representante, ofertaram produtos que não atendem as exigências do instrumento convocatório.

A empresa concorrente alegou, de forma descabida, em sua peça recursal que os produtos ofertados não são da linha profissional e que somente o produto ofertado por ela atendia o solicitado, estando as licitantes em desacordo com as exigências do instrumento convocatório.

Acontece que, em nenhum momento o edital, assim como, a resposta do esclarecimento afirma que uma determina marca não seria aceita, conforme segue abaixo:

Pergunta 1:  
17/02/2022 10:55:04

Ao Sr. Pregoeiro Thobias Batista Martins. Prezado Sr.(a) Pregoeiro (a) e demais membros da comissão de licitação, Interessados em participar do Pregão Eletrônico - 09.02.001/2022 - SECULT para aquisição de instrumentos musicais, a empresa Roriz Comércio e Importação Ltda., CNPJ 08.979.527/0001-11, situada na Rua 1.136, nº 644, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.180-50, representada por seu sócio o sr. Paulo Sergio Roriz, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 101.014.201-10, RG nº 141204 DGPC/GO, domiciliado à Rua J12, Qd 41, Lt 22, Setor João, Goiânia/GO, CEP: 74673-260, telefone 62 98242-6946, rorizweb@rorizweb.com.br, vem a presente solicitar esclarecimentos acerca dos produtos e suas especificações contidas no Termo de Referência. Em linhas gerais, vê-se diversos aspectos que apontam para produtos da marca Yamaha. Ocorre que, a marca Yamaha não é a única opção disponível no mercado nacional para produtos de alto nível. Como importadores, com atuação no mercado de instrumentos musicais de sopro há mais de 40 anos, podemos afirmar que marcas como: Bach, Conn, King, Buffet Crampon, Leblanc, Armstrong, B&S, Besson, são equivalentes e em muitos casos até mesmo superiores a referida. Por outro lado, existem diversas outras marcas no mercado que não se comparam as mesmas, como por exemplo: Dolphin, Michael, Regency, Weril, Jupiter, etc. Logicamente possuem um custo consideravelmente inferior.

Resposta:  
17/02/2022 14:15:44

Não houve direcionamento da marca.

Pergunta 2:  
17/02/2022 10:55:21

Sendo assim, questiona-se: Marcas como Bach, Conn, King, Buffet Crampon, Leblanc, Armstrong, Besson e B&S poderão ser consideradas equivalentes à Yamaha? Marcas apontadas como Dolphin, Michael, Regency, Harmonics, Weril, Jupiter poderão ser aceitas? Ainda assim, vale frisar que para se adquirir o que pretende, há problemas de valor estimado para alguns itens, como por exemplo: Item III - Flauta - Exige-se que a mesma seja confeccionada em prata maciça. Como importadores da marca Armstrong, americana, afirmamos que não há qualquer opção inferior a R\$ 10.000,00 em prata maciça. E, de igual modo a Yamaha, na sua série 500 opção mais econômica que possui bocal em prata maciça, no site de revendedor autorizado: <https://www.leimar.com.br/flauta-transversal-yamaha-yf1587> - Portanto, há de se verificar o valor estimado para aquisição do produto, ou é necessária a revisão das especificações, permitindo que produtos apenas "prateados" possam ser ofertados, como por exemplo o modelo Armstrong FL650E. Desta forma, questiona-se: Serão aceitas flautas apenas prateadas? Caso não, que nos seja informado com base em qual produto disponível no mercado brasileiro pode-se adquirir a aproximados R\$ 5mil reais, uma flauta com fabricação em prata maciça, no nosso entendimento tal opção é inexistente.

Resposta:  
17/02/2022 14:15:44

Será aceito todo e qualquer produto que atenda as especificações do edital, sem restrição de marca. O valor de referência tem base em pesquisas de preços realizadas pelo departamento de compras do município.

A empresa representante elenca de forma precisa em sua contrarrazão que os produtos ofertados cumprem com o exigido em edital, e que as alegações da empresa recorrente não deveriam prosperar.

Ocorre que, a decisão da Administração menciona, bem como nas especificações técnicas dos itens que instrumentos de nível que não sejam classificados profissionais, não serão aceitos.



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



Em negrito, no julgamento é elencado que **“o edital prevê nível profissional dos instrumentos de sopro como requisito de contratação”**, sucede-se que, com esta posição é possível observar claramente que um licitante fora privilegiado em relação aos demais, isto porque a empresa GS ofertou produtos de nível estudante da marca Yamaha para todos os itens, contrariando de igual forma o que foi solicitado e ainda, agindo de má fé em sua peça recursal ao declarar que somente os produtos ofertados por ela atendiam as imposições do ato convocatório.

Para que restem claro, cabe a representante elencar cada item e especificações em que a empresa GS Comércio não atende, conforme será demonstrado a seguir.

- **ITEM 03 - Flauta**

Ao ofertar a Yamaha YFL212, vê-se a classificação do produto como “estudante”, tornando-se o seu desatendimento ainda mais evidente quando se verifica o material da flauta, o qual é indicado pelo fabricante como nickel silver, ou seja: alpaca, ao passo que se pede prata com 92% de pureza.

Portanto é evidente que o produto de igual maneira não deverá ser aceito, pelos mesmos critérios que o produto de nossa empresa fora recusado. A fim de comprovação as alegações, basta acessar o site da fabricante:

<https://www.yamahamusiclondon.com/YFL-212-Student-Flute/pidBYFL212ID>

- **Item 04 - Clarineta**

Referente a este item, a empresa ofertou Yamaha YCL450, acontece que, a empresa GS usa de manobra para induzir a administração ao erro, isto porque, como representante da marca, deveria ter ofertado o modelo correto que fora solicitado: YCL650 (profissional).

Ao analisar o site oficial da Yamaha, vê-se que a mesma é denominada como “intermediate” ou seja, de nível intermediário, seguindo nesta linha a Administração deveria adotar o mesmo critério adotado para as demais desclassificações, sendo a mesma desclassificada no item em questão.

- **Item 05 – Sax Alto**

Tocante ao modelo YAS480, a empresa GS também desrespeita as regras do edital, uma vez que é solicitado instrumento profissional e como classificação do próprio fabricante é possível certificar-se de que o mesmo é classificado como “intermediate” ou seja, nível intermediário, conforme poderá ser comprovado no site abaixo



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



[https://usa.yamaha.com/products/musical\\_instruments/winds/saxophones/yts-480/index.html](https://usa.yamaha.com/products/musical_instruments/winds/saxophones/yts-480/index.html)

Assim, mais uma vez a Administração deveria adotar o mesmo critério adotado para as demais desclassificações, sendo a mesma também desclassificada no item em questão.

- **Item 06 – Sax Tenor**

No modelo ofertado YTS26, a situação não é diferente, pois a empresa GS novamente age de má fé quanto as regras do edital, uma vez que se pede instrumento profissional e como classificação do próprio fabricante é possível certificar-se de que o mesmo é classificado como "standard", ou seja, nível estudante.

A alegação da representante poderá ser comprovada através do link abaixo:

[https://usa.yamaha.com/products/musical\\_instruments/winds/saxophones/yts-26/index.html](https://usa.yamaha.com/products/musical_instruments/winds/saxophones/yts-26/index.html)

- **Item 12 – Trompete**

No referido item, a empresa GS ofertado o modelo YTR2330, o que segue na mesma linha dos demais itens, também desrespeitando as exigências do instrumento convocatório, certo de que se pede instrumento profissional e como classificação do próprio fabricante é possível certificar-se de que o mesmo é classificado como "O trompete YTR2330 é o começo perfeito para o estudante iniciante", ou seja, nível estudante, conforme comprovação no link:

[https://br.yamaha.com/pt/products/musical\\_instruments/winds/trumpets/bb\\_tumpets/ytr-2330/index.html](https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/trumpets/bb_tumpets/ytr-2330/index.html)

Além de se pedir campana 127mm, calibre 11,30m e ter ofertado campana de 123mm e calibre de 11,65mm como pode ser visto no campo de especificações técnicas:

[https://br.yamaha.com/pt/products/musical\\_instruments/winds/trumpets/bb\\_tumpets/ytr-2330/specs.html#product-tabs](https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/trumpets/bb_tumpets/ytr-2330/specs.html#product-tabs)

- **Item 11 – Trombone Baixo**

Ao ofertar o modelo WTBN1 da marca Weril, que diga-se de passagem, não possui fabricação própria (isto porque a Weril também é uma OEM e fabrica seus instrumentos através de terceiro, não figurando a mesma como indústria como no passado), a empresa GS também foge ao que fora exigido, uma vez que não se trata de um trombone baixo, mais sim um trombone em Sib/Fá, veja-se:



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



<https://weril.com.br/?s=wntb1>

Assim, além de não possuir campana em Gold Brass e não atender as medidas exigidas, fora aceito, um produto que sequer é o instrumento que foi pedido, em suma: pediu-se um trombone baixo e fora aceito um trombone tenor. Fato este que mostra a maneira tendenciosa que fora feita a análise da proposta da Recorrente.

- **Item 13 – Sousafone**

Para todos os itens do certame foram negadas marcas como Quasar, Michael e demais, portanto por critérios de isonomia, deve-se negar de igual forma a Stanford que se enquadra exatamente na mesma categoria das mesmas.

- **Item 14 – Flautim**

Até o último item, o cenário não mudou, visto que ao ofertar o modelo YPC32 a empresa GS também contrariou o que foi pedido no Termo de Referência, pois foi pedido um Piccolo de madeira e profissional, e ao verificar no site oficial da marca vê-se que além de ser de nível estudante, o instrumento também é feito em ABS (material sintético) infinitamente inferior e mais barato que madeira:

[https://br.yamaha.com/pt/products/musical\\_instruments/winds/piccolos/ypc-32/index.html](https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/piccolos/ypc-32/index.html)

Portanto, deve-se adotar o mesmo critério adotado para as demais desclassificações, sendo a mesma também desclassificada nos itens mencionados acima.

Em simples análise, resta evidente que a empresa representante encontra-se diante de um julgamento totalmente tendencioso e que não estabeleceu qualquer critério objetivo para que fosse feito, optou-se por "comprar Yamaha" a qualquer custo, ainda que TODOS os produtos ofertados da mesma sejam divergentes do que se pede no Termo de Referência e contrarie inclusive o que fora enfatizado no parecer que deu provimento ao recurso da empresa GS.

Além disso, torna-se primordial destacar nesta representação que a empresa representante em caso anterior, no Pregão Eletrônico nº 05.10.002/2021 apresentou pedido de anulação do processo perante a aceitação de produtos que não atendiam as exigências do ato convocatório, o que foi devidamente aceito e anulado o processo por completo, conforme poderá ser conferido abaixo:

[https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/77243/16473722](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/77243/16473722)



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



Fazendo com que o presente certame venha a ser questionado novamente, entretanto, diferente do último perante o Tribunal de Contas, isso porque, a análise equivocada e privilegiada da Administração não podem prosperar em dois editais seguidos.

Desta forma, não há alternativa à empresa a não ser recorrer a esta Corte de Contas.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO

A Administração fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é principio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O principio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

A falta de atendimento da Administração ao instrumento convocatório é nítida, visando somente a compra de produtos por determinada marca, esta atitude não deve se manter prospera dentro do certame. Desta forma, é a medida que impõe.

#### 4. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Diante de todo o exposto, demonstradas as evidências de que os termos do edital e os atos da Administração durante a sessão pública comprometem a correção do processo licitatório, por demasiado desrespeito aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Há de se considerar, ainda, que as contratações decorrentes desta licitação podem ocorrer a qualquer momento, **restando consubstanciado o periculum in mora**, o que determina a urgência na concessão das medidas cautelares necessárias ora



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



requeridas ou outras que forem consideradas necessárias, diante da gravidade dos fatos narrados. Ademais, resta preenchido o requisito do **fumus boni juris**, concretizado em todos os elementos apontados no direito que estão em desacordo com os princípios básicos das licitações públicas.

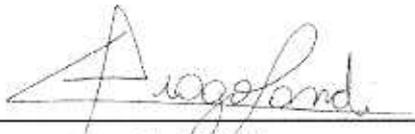
## 5. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, solicita-se as providências necessárias para o caso, dentre as quais se permite mencionar:

- 1) Conhecer a representação interposta pela empresa QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 09.02.001/2022-Secult , promovido pelo Município de Tauá .
- 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito;
- 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
- 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 16 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

  
\_\_\_\_\_  
Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633